

PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS Nº 2

Número da questão formulada	Item do Edital	Esclarecimento solicitado	Respostas
1.	N/A	<p>Independentemente do momento de apresentação dos respectivos documentos, entendemos que não é necessário apresentar nenhum tipo documentação comprobatória de autorização, anuência ou ato similar, emitido por entidade pública ou órgão regulador (ex: Banco Central do Brasil, Superintendência de Seguros Privados, Comissão de Valores Mobiliários, etc), referente à eleição ou posse dos representantes da instituição financeira, empresa de auditoria independente, seguradora ou participante credenciada? Em caso de resposta negativa, favor informar detalhadamente quais autorizações, anuências ou atos similares deverão ser comprovados.</p>	<p>O entendimento não está correto.</p> <p>Quando qualquer das instituições referidas no pedido de esclarecimentos figure na condição proponente ou integrante de consórcio, deverá obedecer às regras do item 12.4 e 12.6. Quanto à nomeação, deverá ter sido aprovada pelo órgão regulador cuja aprovação deverá ser devidamente comprovada. Portanto, o item 12.4.3 deverá ser interpretado de forma ampliativa quanto aos gestores submetidos a aprovação de órgãos de regulação</p> <p>Quando a instituição financeira é referida no edital como assessora na montagem financeira do empreendimento (item 17.4.1), as exigências documentais são as que constam no item 17.5, acrescidas do disposto no item 7.4, a saber:</p> <p>7.4. Todas as declarações e todos os documentos referidos neste EDITAL deverão ser firmados por pessoa devidamente constituída com poderes suficientes para tanto, devendo a CONCORRENTE fazer constar dos volumes documento hábil para a identificação dos referidos poderes de representação, caso sejam diversos daqueles indicados no item 7.3 e subitens.</p> <p>Portanto, mesmo na condição de assessoria, a instituição financeira deverá comprovar os requisitos do item 17.5, bem como que os documentos foram firmados por pessoa devidamente constituída com poderes suficientes para tanto, na forma do item 7.4 do edital.</p>

2.	N/A	<p>Entendemos que os únicos documentos em que as firmas dos signatários devem ser reconhecidas por cartórios são:</p> <p>(i) 8.4.1.2 e 12.8.2.1.1, referente a documentos estrangeiros;</p> <p>(ii) 12.17.3.4 sobre contrato de assistência técnica,</p>	<p>O entendimento não está correto. Os itens 7.3.4 e 12.8.5 do Edital também exigem reconhecimento de firma.</p>
----	-----	--	--

		<p>(iii) Anexo 4 – Fiança Bancária;</p> <p>(iv) Anexo 15 sobre apólices de seguro garantia apresentadas em meio físico; e (v) Anexo A, Contrato de Intermediação com a Participante Credenciada.</p> <p>Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer em quais outros documentos a firma dos signatários deve ser reconhecida.</p>	
3.	N/A	<p>Apesar da omissão do edital, entendemos que, considerando as dificuldades logísticas resultantes da pandemia da COVID-19, serão admitidos documentos apresentados pelas proponentes (procurações internas e para representantes credenciados, atos societários, contratos, etc.) que tenham sido assinados eletronicamente, mediante certificação digital.</p> <p>Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.</p>	<p>Sim, o entendimento está correto, devendo ser observada a legislação federal atinente ao tema, em especial a Medida Provisória 2.200-2. As assinaturas eletrônicas devem conter meios para validação, tais como QR Codes, links, dentre outros.</p>

4.	Edital - Seção II, xxxi, e itens 12.22.1, 12.22.3 e 12.22.6	Muito embora a definição de “PARTES RELACIONADAS” na seção II do edital faça referência expressa somente à concessionária, entendemos que as menções a “PARTE RELACIONADA” nos itens 12.22.1, 12.22.3 e 12.22.6 do edital, devem ser entendidas como sociedades controladoras, coligadas ou controladas das concorrentes. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.	Sim, o entendimento está correto, conforme SEÇÃO II – DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÕES, item xxxi.
----	--	--	---

5.	Edital – Item 7.2 e Anexo 15	<p>Pela interpretação conjugada do item 7.2 do edital e do disposto na seção Anexo A - Contrato de Intermediação Entre a Concorrente e a Participante Credenciada, entendemos que, caso a Participante Credenciada esteja devidamente cadastrada perante a B3 (o que pode ser verificado via e-mail leiloes@B3.com.br), e que os signatários do Contrato de Intermediação estejam devidamente cadastrados na B3 com poderes suficientes para firmar tal documento (o que também pode ser verificado via e-mail leiloes@B3.com.br) não é necessário apresentar, seja no Envelope 1 contendo a garantia de proposta, seja fora de qualquer envelope, documentação societária da participante credenciada ou a documentação comprobatória dos poderes dos representantes da participante credenciada. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer quais documentos devem ser apresentados e em que momento/envelope.</p>	<p>O entendimento está parcialmente correto.</p> <p>Caso o representante da Participante Credenciada que compareça para a entrega dos envelopes seja pessoa diversa dos signatários do Contrato de Intermediação entre a Concorrente e a Participante Credenciada já cadastrados e não possua cadastro contendo outorga de poderes junto à B3, será necessária a apresentação de procuração ou outro documento válido de representação para prática de tal ato fora de qualquer envelope, a fim validar a entrega dos envelopes.</p>
----	------------------------------	---	--

6.	Edital – Itens 7.3, 12.30 e Anexo 2	<p>Nos termos do item 7.4 do edital, todas as declarações e documentos exigidos devem ser assinados “por pessoa devidamente constituída com poderes suficientes para tanto” sendo que, caso tais pessoas não sejam os “REPRESENTANTES CREDENCIADOS”, deverão apresentar no respectivo envelope os documentos comprobatórios dos poderes de representação de tais pessoas.</p> <p>Já o item 12.30 do edital categoricamente dispõe que as declarações que deverão ser apresentadas pelas concorrentes deverão ser assinadas pelo respectivo representante credenciado.</p> <p>No entanto, todos os modelos constantes do Anexo 2, bem como o Anexo 6 indicam que as declarações neles contidas devem ser assinadas pelos “representantes legais” ainda que no corpo da declaração esteja expresso que deve ser inserida a qualificação dos representantes credenciados.</p> <p>Em sentido oposto, o Anexo 7 menciona que a carta deve ser assinada pelos representantes legais, mas indica o “representante credenciado” no campo de assinaturas.</p> <p>Considerando o conflito entre o edital e seus anexos (bem como conflitos dentro de um mesmo anexo) de forma a simplificar a apresentação dos documentos, entendemos que todas as cartas, declarações, propostas,</p>	<p>O entendimento está correto.</p> <p>Contudo, é importante esclarecer que os REPRESENTANTES CREDENCIADOS são um gênero, do qual os representantes legais e os procuradores são as espécies, conforme previsto no item xxxviii do glossário constante da Seção II – Definições e Interpretações.</p>
----	-------------------------------------	---	---

		<p>e demais documentos que devem ser assinados por representantes das licitantes (com exceção das procurações), poderão assinados tanto pelos representantes legais das licitantes quanto pelos REPRESENTANTES CREDENCIADOS.</p> <p>Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa: (i) favor informar de forma minuciosa e detalhada quais documentos devem ser assinados pelos representantes legais e quais devem ser assinados pelos REPRESENTANTES CREDENCIADOS, e (ii) disponibilizar novas versões dos documentos com conflitos internos sobre quem deve assiná-los.</p>	
--	--	--	--

7.	Edital – Item 7.4	Considerando o disposto no item 7.4 do edital, entendemos que, caso a Proposta Econômica Escrita (volume 2) seja assinada por REPRESENTANTE CREDENCIADO (cujos documentos de representação foram apresentados no Volume 1), não há necessidade de se replicar, no Volume 2, a documentação comprobatória dos poderes do signatário da proposta econômica. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.	O entendimento está correto. Os documentos já apresentados no âmbito do VOLUME 1 poderão ser aproveitados para efeito de avaliação dos poderes de representação do signatário da proposta econômica escrito, estando a PROPONENTE dispensada de reapresentação de documentos já apresentados no VOLUME 1.
8.	Edital Item 7.4	Em vista do disposto no item 7.4 do Edital, entendemos que caso os documentos constantes dos Volumes 2 e 3 sejam assinados pelo “REPRESENTANTES CREDENCIADOS”, não há necessidade de replicar, nos respectivos envelopes, a documentação comprobatória dos poderes outorgados aos REPRESENTANTES CREDENCIADOS. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.	O entendimento está correto. Os documentos já apresentados no âmbito do VOLUME 1 poderão ser aproveitados para efeito de habilitação, estando a PROPONENTE dispensada de reapresentação de documentos já apresentados adequados no VOLUME 1.

<p>9.</p>	<p>Edital – Item 11.2, 11.4.7, Anexo 5 e Contrato subcláusula 1.2, xxxv</p>	<p>Considerando que:</p> <p>(i) o item 11.2 do edital e o Anexo 5 determinam que a data-base para a tarifa de pedágio é maio de 2019;</p> <p>(ii) o item 11.4.7 do edital determina que a data-base do plano de negócios deve ser maio de 2019; e</p> <p>(iii) a subcláusula 1.2, xxxv determina que o IRT será calculado com base na variação do IPCA entre maio de 2019 e o segundo mês anterior à data de reajuste;</p> <p>Entendemos que o $IPCA_0$ indicado na subcláusula 1.2, xxxv, refere-se ao mês Março/2019 (2º mês anterior à data base) e $IPCA_t$ refere-se ao IPCA do segundo mês anterior à data do reajuste do ano contratual t. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta positiva, favor ajustar a redação da subcláusula 1.2, xxxv. Em caso de resposta negativa, favor esclarecer o racional da fórmula.</p>	<p>O entendimento o não está correto. Sugerimos a atenta leitura do item xxxv da cláusula 1.2 (glossário) da minuta de contrato, que expressamente determina que o $IPCA_0$ é o número -índice do IPCA do mês de Maio de 2019. Entendimento diverso implicaria enriquecimento sem causa por parte da concessionária, mediante o cômputo de reflexos inflacionários pretéritos à data-base de sua proposta.</p>
-----------	---	--	---

10.	Edital – Itens 8.2 e 12.22.3	<p>O item 8.2 do edital apresenta um rol de hipóteses que impedem a participação de empresas no certame. No entanto, tal item não exige a apresentação de nenhum documento específico pelos licitantes para demonstrar que não se enquadram em nenhuma das vedações (com exceção da certidão negativa de falência ou recuperação judicial, exigida em item específico do edital). Pela mesma lógica, entendemos que a licitante que apresentar atestado emitido em nome de Parte Relacionada, na forma do item 12.22.1, está desobrigada de apresentar algum documento(s) específico(s) para demonstrar que a parte relacionada não se enquadra em nenhuma das vedações do item 8.2, sem prejuízo da prerrogativa da comissão de realizar diligências para averiguar tal situação. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor listar de forma detalhada quais documentos deverão ser apresentados para comprovar que a parte relacionada não se enquadra em nenhuma das vedações, bem como informar se e quais documentos as próprias concorrentes devem apresentar para comprovar que não se enquadram em nenhuma das vedações do item 8.2.</p>	<p>O entendimento não está correto. Inicialmente, o item 12.22.3 foi retificado, passando a constar com a seguinte redação:</p> <p><i>“12.22.3. No caso da atestação por SUBCONTRATADA ou PARTE RELACIONADA indicada no item 12.22.1, a CONCORRENTE deverá comprovar que a empresa em nome da qual o atestado foi emitido originalmente não se enquadra em nenhuma das situações previstas no item 8.2 do EDITAL”,.</i></p> <p>Para comprovação do atendimento das exigências do item 8.2 do Edital, além da certidão negativa de falência ou recuperação judicial, é exigida a apresentação das declarações de que tratam os Modelos 3 e 4 do Anexo 2.</p> <p>Dito isso, quanto às PARTES RELACIONADAS e SUBCONTRATADAS, o pedido de esclarecimento é solucionado pelo item 12.22.3, retificado acima.</p> <p>Os Modelos 3 e 4 do Anexo 2 tratam especificamente da autodeclaração de não incorrência nas vedações do item 8.2 do edital. Portanto, as PARTES RELACIONADAS ou SUBCONTRATADAS deverão prestar as declarações de que tratam os Modelos 3 e 4 do Anexo 2.</p> <p>Nos Modelos 3 e 4 do Anexo 2 foram retificados, passando a constar com a seguinte redação :</p> <p><i>[CONCORRENTE, PARTE RELACIONADA ou SUBCONTRATADA, conforme o caso] [Representante Legal].</i></p>
-----	------------------------------	--	---

11.	Edital – Item 9.5 e Anexo 15	Considerando que, em caso de conflito entre o edital e o Manual da B3, deve prevalecer o disposto no edital, entendemos que o Termo de Encerramento de cada um dos volumes não deve ser numerado, apesar do disposto na seção “FORMA DOS DOCUMENTOS” no Anexo 15. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.	O entendimento está correto, conforme item 9.5 do Edital. Conforme o item 9.5 do Edital, o termo de encerramento não deve ser numerado, porém deverá apresentar a quantidade total de páginas numeradas do volume, conforme disposto no item 9.4 do Edital.
12.	Edital – Item 9.8.2	Sem prejuízo da omissão do edital, entendemos que não é necessária a autenticação de: (i) documentos extraídos pela internet desde que sua autenticidade possa ser comprovada eletronicamente, (ii) de documentos arquivados na Junta Comercial em que conste expressamente que a cópia foi autenticada digitalmente e assinada por servidor da junta; (iii) do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social apresentados de acordo com o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED). Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer quais documentos desses documentos deverão ser objeto de autenticação.	O entendimento está parcialmente correto. Na 1ª via, todos os documentos que não forem originais ou passíveis de autenticação eletrônica, como os exemplos indicados, deverão apresentar autenticação mecânica (cópia autenticada, reconhecimento de firma, dentre outros), conforme item 9.8.2. do Edital. Os exemplos mencionados no pedido de esclarecimento são documentos que apresentam autenticação eletrônica pelos próprios meios a partir dos quais são emitidos, o que não configura a dispensa de autenticação aduzida.

13.	Edital – Itens 9.11 e 12.30.7	<p>O item 12.30.7 do edital exige a apresentação de uma “Declaração de Compromisso de Contratação de Garantia de Execução do Contrato” prevendo adicionalmente que <i>“respeitados os valores mínimos ali apresentados, por meio da qual a CONCORRENTE, na eventualidade de sagrar-se vencedora do certame, se compromete a contratar, de forma incondicional e sem cláusulas que permitam a exclusão de responsabilidades, a garantia mencionada como condição para a assinatura do CONTRATO DE CONCESSÃO”</i>. No entanto, essa parte final do item 12.30.7 não está reproduzida no modelo 14 do Anexo 2, que sequer menciona valores.</p> <p>Considerando o disposto no item 9.11 do edital, entendemos as licitantes não devem fazer nenhuma alteração na redação da declaração acima mencionada, e que a apresentação da declaração com a redação exata constante do modelo 14 do Anexo 2 será suficiente para o atendimento da exigência contida no item 12.30.7 do edital. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor informar qual providencia adicional deverá empreendida pelas licitantes.</p>	O entendimento está correto.
-----	-------------------------------	---	------------------------------

14.	Edital Item 9.11 e Anexo 2 - Modelo nº 8	<p>Considerando que a maior parte das sociedades por ações contém em seus estatutos dispositivos que vedam a outorga de procuração <i>ad negotia</i> (i) por prazo superior a 1 (um) ano e (ii) conferindo a prerrogativa de substabelecer; entendemos que as proponentes poderão ajustar o modelo nº 8, contido no Anexo 2 tanto para limitar a validade da procuração a 1 (um) ano quanto para excluir a alínea 'd' referente ao substabelecimento.</p> <p>Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer como as proponentes devem proceder caso seus estatutos sociais sejam incompatíveis com as exigências do edital.</p>	<p>O entendimento está correto.</p> <p>As proponentes poderão ajustar o modelo nº 8, contido no Anexo 2, tanto para limitar a validade da procuração a 1 (um) ano, quanto para excluir a alínea 'd' referente ao substabelecimento.</p> <p>Deverão, contudo, estar cientes que caso a licitação se estenda para além do período previsto na procuração, deverão promover a sua renovação, sob pena de deixarem de estar devidamente representados na licitação.</p> <p>No item 7.3.2 do Edital, restaram inseridos os itens 7.3.2.1 e 7.3.2.2, e leia-se:</p> <p><i>"7.3.2.1. Fica facultado às CONCORRENTES adaptar a procuração de que trata o Modelo nº 8 do Anexo 2, de maneira a compatibilizá-lo com os seus atos constitutivos.</i></p> <p><i>7.3.2.2. As CONCORRENTES ficam cientes que caso a licitação se estenda para além do período previsto na procuração, deverão promover a sua renovação, sob pena de deixarem de estar devidamente representados na licitação"</i></p>
15.	Edital - Item 10.6.1.1	<p>Entendemos que, para fins de comprovação dos poderes dos signatários da garantia de proposta emitida na modalidade de seguro-garantia basta a apresentação da "Certidão de Administradores" expedida pelo site da SUSEP, dispensando-se a apresentação de qualquer outro documento da seguradora. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.</p>	<p>O entendimento está correto.</p>

<p>16.</p>	<p>Edital - Item 10.6.2 e Anexo 15</p>	<p>Considerando que:</p> <p>(i) o item 10.6.2 do edital exige que a apólice de seguro-garantia seja contratada com seguradores e resseguradoras autorizadas pela SUSEP;</p> <p>(ii) o Capítulo 3 – Volume 1 do Anexo 15 exige a apresentação dos documentos comprobatórios dos poderes dos representantes legais do emissor da garantia de proposta somente se o respectivo cadastro na B3 não estiver atualizado</p> <p>Entendemos que basta que os licitantes apresentem a Certidão de Regularidade da seguradora que emitir a apólice do seguro-garantia, expedida pela SUSEP, dispensando-se qualquer outra documentação societária, bem como qualquer cadastro prévio da seguradora perante a B3.</p> <p>Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor informar qual documento deve ser apresentado.</p> <p>Ainda em caso de resposta negativa, entendemos que uma vez que o Capítulo 3 – Volume 1 do Anexo 15 exige a apresentação dos documentos comprobatórios dos poderes dos representantes legais do emissor da garantia de proposta, no Volume 1, somente se o respectivo cadastro na B3 não estiver atualizado, entendemos que a menção feita na seção “PODERES DOS REPRESENTANTES LEGAIS DO EMISSOR DE GARANTIAS” ao</p>	<p>Quanto à primeira pergunta, o entendimento está correto.</p> <p>A previsão do Anexo 15, Capítulo 3, visa facilitar a comprovação a validação dos poderes de representação do signatário do emissor, não sendo mandatório o prévio cadastramento, admitida a apresentação da certidão de administradores emitida pela SUSEP para satisfazer essa exigência no próprio Volume 1.</p> <p>A previsão “<i>preferencialmente 10 dias úteis antes</i>” visa conferir ao proponente tempo hábil para garantir que seu cadastro estará devidamente atualizado para que a validação seja feita mediante a sua utilização.</p> <p>Quanto à segunda pergunta, o entendimento está correto.</p> <p>O envio antecipado é preferencial, por tornar mais ágil a análise das garantias das propostas após a abertura do Volume 1.</p>
------------	--	--	---

		<p>envio dos documentos da seguradora “preferencialmente” em até 10 (dez) dias úteis antes da data designada para a entrega dos envelopes, constitui uma faculdade do concorrente. Ou seja, a concorrente poderá apresentar a documentação de seguradora que não esteja cadastrada ou esteja com cadastro desatualizado perante a B3 tanto (i) em até 10 dias úteis antes da data da entrega dos envelopes quanto (ii) dentro do Volume 1. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer em qual momento a documentação deve ser apresentada.</p>	
--	--	---	--

17.	Edital Item 10.10 e Anexo 3 Item 7.1 (i)	<p>Nos termos do item 7.1, (i) do Anexo 3 do edital, a apólice de seguro-garantia deverá conter declaração segundo a qual a seguradora conhece e aceita os termos e condições do edital.</p> <p>Ante tal declaração, entendemos não ser necessário transcrever na apólice de seguro garantia o conteúdo do item 10.10 do edital. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer quais dispositivos devem ser transcritos.</p>	O entendimento está correto.
18.	Editem – Item 11.3	<p>Entendemos que a previsão de validade da proposta econômica por 1 (um) ano, a contar da “data de seu recebimento pela comissão permanente de licitação” significa um ano contado da data da entrega dos envelopes, em 14/12/2020. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor informar a correta data de início da validade da proposta econômica.</p>	O entendimento está correto.

19.	Edital - Item 11.5.1 e Anexo 5 Item 4	<p>Entendemos que as licitantes devem desconsiderar o item 11.5.1 do edital e o item 4 do Anexo 5, que exigem a apresentação de um “cronograma de subscrição e integralização do capital social da SPE, nos termos do presente EDITAL” uma vez que tal exigência se mostra incongruente com os dispositivos relevantes do edital (17.3.4 e 17.9.1), que determinam que o capital social da concessionária deve ser subscrito e integralizado em valor fixo para a assinatura do contrato e preveem uma integralização adicional obrigatória atrelado ao percentual de deságio contido na proposta da licitante. Em se tratando de regras fixas e/ou integralização obrigatória, a exigência de apresentação de um cronograma de integralização se revela como uma burocracia desnecessária e que em nada agrega em termos de garantia ao Poder Concedente, podendo, se muito, ser substituída uma declaração na própria proposta comercial de que a licitante irá integralizar o capital social da concessionária conforme preceituado pelo edital.</p> <p>Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta positiva favor disponibilizar uma minuta revisada do Anexo 5. Em caso de resposta negativa favor esclarecer a motivação da exigência.</p>	<p>O entendimento não está correto.</p> <p>O cronograma previsto nos itens 11.5.1 e no item 4 do Anexo 5 tem a sua pertinência em razão da eventual necessidade de integralização de capital social adicional, conforme a ocorrência de deságio superior a 10% da tarifa básica de pedágio apresentada na proposta vencedora, devendo este ser calculado em atenção ao disposto no item 17.9 e definitivamente integralizado em até 1 (um) ano da data da assinatura do contrato segundo o disposto no item 17.9.3 e 17.9.3.1.1., ambos do Edital.</p> <p>Ainda que tal medida possa parecer ao requerente desnecessária, o cronograma servirá para demonstrar o planejamento financeiro das proponentes.</p>
-----	---------------------------------------	---	---

20.	Edital – Item 12.10.2 e Anexo 15 – Anexo B	<p>Considerando que, em caso de conflito entre o edital e o Manual da B3, deve prevalecer o disposto no edital, entendemos que a omissão do quadro contido no Anexo B do Anexo 15, referente à qualificação econômico-financeira, não desobriga as concorrentes da comprovação de aprovação do balanço patrimonial e demonstrativo de resultados pela assembleia geral, nos termos do item 12.10.2 do edital.</p> <p>Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.</p>	<p>O entendimento não está correto.</p> <p>O documento exigido no item 12.10.2 do edital é o último balanço patrimonial e respectivo demonstrativo de resultados, que devem ter sido aprovados pela assembleia geral ou sócios, não sendo necessária a comprovação da referida aprovação.</p>
-----	--	---	---

21.	Edital – Item 12.10.2	<p>Para o preenchimento do Anexo III do Decreto Estadual nº 36.601/96 e sua alteração conforme Decreto Estadual nº 39.734/99, , pergunta-se: Devem ser considerados que espécies de contratos (qualquer fornecimento, apenas de engenharia, contratos de longo prazo)? Devem ser considerados apenas contratos que já estejam assinados e em execução? O que deve ser considerado para fins de preenchimento do campo “saldo a executar”? Considerando que a licitação tem data de abertura designada para 14/12/2020, todas as informações devem se referir a novembro de 2020, mês imediatamente antecedente? Devem ser considerados os contratos da licitante apenas ou se sua controladora e controladas?</p>	<p>O item 12.10.2 exige dos licitantes o preenchimento da Análise Contábil da Capacidade Financeira de Licitante, prevista pelo Decreto 13.601/96, que pode ser substituída pelo Certificado de Capacidade Financeira Relativa de Licitantes (CAGE).</p> <p>O formulário a ser preenchido é o do Anexo II do Decreto 13.601/96, e não o Anexo III (Anexo III – capacidade financeira absoluta), que não é exigido neste edital.</p> <p>O edital exige apenas a apresentação do Anexo II do Decreto Estadual nº 36.601/96, ou seja, Análise Contábil da Capacidade Relativa de Licitante – ACF, juntamente com o último balanço patrimonial e respectivo demonstrativo de resultados, já exigível na forma da lei, podendo ser substituído pelo Certificado de Capacidade Financeira Relativa de Licitantes, emitida pela Contadoria e Auditoria Geral do Estado – CAGE.</p>
22.	Edital - Item 12.21	<p>Entendemos que, caso a licitante opte pela apresentação de atestados de qualificação técnico-operacional, em conformidade com o item 12.21 do edital, não há necessidade de (i) se indicar o “Profissional Qualificado” mencionado no item 12.17.1, e nem (ii) de comprovar qualquer vínculo deste com a concorrente. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.</p>	<p>O entendimento está correto.</p>

23.	Edital – Item 12.12.6 e Anexo 15 – Anexo B	<p>Considerando que, em caso de conflito entre o edital e o Manual da B3, deve prevalecer o disposto no edital, entendemos que os licitantes devem desconsiderar a menção feita no Anexo B do Anexo 15, que limita a comprovação de regularidade perante a Fazenda Municipal aos débitos mobiliários, visto que tal limitação não está presente no item 12.12.6 do edital.</p> <p>Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.</p>	<p>O edital exige a apresentação de certidão de regularidade perante a Fazenda Municipal em relação a todos tributos, sem distinções entre mobiliários ou imobiliários.</p>
24.	Edital – Item 12.27.3	<p>Considerando que o item 12.22.1 admite a apresentação de atestados emitidos em nome de PARTE RELACIONADA da concorrente, entendemos que no item 12.27.3 do edital, onde se lê “valor total do empreendimento e percentual de participação da CONCORRENTE ou SUBCONTRATADA” deve ser lido “valor total do empreendimento e percentual de participação da CONCORRENTE, SUBCONTRATADA ou PARTE RELACIONADA”.</p> <p>Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor justificar a omissão.</p>	<p>O entendimento está correto.</p> <p>O item 12.27.3 foi retificado, passando a constar com a seguinte redação: <i>“12.27.3. valor total do empreendimento e percentual de participação da CONCORRENTE, SUBCONTRATADA ou da PARTE RELACIONADA”</i></p>

25.	Edital – Item 12.28	Entendemos que as exigências previstas no item 12.28 do edital se aplicam apenas aos atestados apresentados para atendimento do item 12.21, não se aplicando para os atestados indicados no item 12.17.2. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.	<p>O entendimento não está correto.</p> <p>A regra do item 12.28 é aplicável a todos os “documentos e atestados”. Quando o edital faz referência apenas ao item 12.21, é utilizada a expressão “<i>atestados ou certidões de aptidão</i>”, conforme item 12.27.</p> <p>Eventual impossibilidade de atendimento de algum dos requisitos previstos no item 12.28 poderá vir a ser sanada através de diligências, na forma do item 12.29:</p> <p><i>12.29. A veracidade das informações contidas nos atestados poderá ser confirmada por meio de diligência. Caso a veracidade das informações sobre a capacidade técnica dos responsáveis técnicos não possa ser comprovada, a CONCORRENTE será inabilitada, estando sujeita às penalidades previstas neste EDITAL.</i></p>
26.	Edital – Itens 12.30 e 12.30.8.1	Considerando que a Declaração de Instituição Financeira exigida pelo item 12.30.8.1 deve ser apresentada por instituição financeira, e não pela própria licitante, entendemos que não se aplicam as exigências de apresentação em papel timbrado da licitante, nem assinatura pelo representante credenciado. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.	<p>O entendimento está parcialmente correto.</p> <p>Ao contrário do afirmado pelo requerente, a Declaração de Instituição Financeira exigida pelo item 12.30.8.1 deverá ser emitida - e não apresentada - por instituição financeira. A responsabilidade pela apresentação da Declaração será da proponente.</p> <p>No tocante ao papel timbrado da licitante, o entendimento está correto.</p> <p>Não será necessária a assinatura do representante credenciado em tal documento. Alertamos, contudo, para o contido no item 9.9 do edital:</p> <p><i>9.9. Todas as páginas de cada uma das vias da GARANTIA DA PROPOSTA, da PROPOSTA ECONÔMICA ESCRITA e dos DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO deverão ser rubricadas por um de seus representantes credenciados.</i></p>

27.	Editam – Item 12.30.8.1	<p>O item 12.30.8.1 exige a apresentação de Declaração de Instituição Financeira, conforme o Modelo nº 6, se o modelo de estrutura financeira da proposta do licitante compreender empréstimo ponte. Caso esta declaração venha a ser apresentada, haja vista a omissão do edital, entendemos não ser necessária a apresentação de documentos societários comprobatórios dos poderes de representação dos signatários da declaração. Está correto nosso entendimento? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer exatamente quais documentos devem ser apresentados.</p>	<p>O entendimento está incorreto. Incide à espécie a norma geral contida no item 7.4 do Edital: 7.4. Todas as declarações e todos os documentos referidos neste EDITAL deverão ser firmados por pessoa devidamente constituída com poderes suficientes para tanto, devendo a CONCORRENTE fazer constar dos volumes documento hábil para a identificação dos referidos poderes de representação, caso sejam diversos daqueles indicados no item 7.3 e subitens.</p> <p>O item 7.4 exige comprovação de poderes e a declaração deve ser assinada por representantes legais (o que implica serem devidamente constituídos</p>
-----	-------------------------	--	--

28.	Edital - Item 14.8 e Anexo 15	<p>Considerando que:</p> <p>(i) em caso de conflito entre o edital e o Manual da B3 deve prevalecer o disposto no edital;</p> <p>(ii) o item 14.8 do edital prevê que cada concorrente somente precisa apresentar lances que tornem sua proposta inferior à sua própria proposta imediatamente anterior; e</p> <p>(iii) o conteúdo do item 14.8 do edital é corroborado pelo disposto no tópico “Dinâmica” do Anexo 15; Entendemos que as concorrentes devem desconsiderar o disposto no tópico “lances à viva voz” do Anexo 15 que prevê que a concorrente deve apresentar lances inferiores ao menor valor da tarifa de pedágio ofertado até o momento.</p> <p>Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.</p>	<p>O entendimento está correto.</p> <p>O Anexo 15, tópico 1. LANCES À VIVA VOZ, foi retificado, passando a constar com a seguinte redação: “As <i>CONCORRENTES</i> só poderão ofertar lances que tornem sua proposta inferior à sua própria proposta imediatamente anterior, sendo vedados lances de valor idêntico a outro já ofertado e admitidos lances intermediários, desde que alterem a sua classificação no certame.”</p>
-----	-------------------------------	---	---

29.	Edital – Item 17.3.6.3	<p>Entendemos que as concorrentes devem desconsiderar a exigência contida no item 17.3.6.3. referente à indicação da composição societária da concessionária “até o nível das pessoas físicas”.</p> <p>No âmbito da consulta pública, a discrepância entre a onerosidade da exigência face à sua efetiva relevância para o Poder Concedente foi devidamente levada ao conhecimento do Poder Concedente por meio da contribuição nº 203, em que se apontou a necessidade de adoção de regras razoáveis, evitando-se exigências burocráticas, desnecessárias e excessivamente onerosas, sobretudo quando não há ganho relevante para a Administração. Ressalta-se que, no âmbito da consulta o Poder Concedente ressaltou que a sugestão seria considerada na redação final do edital “considerando a pertinência dos argumentos apresentados”. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer a motivação da exigência, bem como a divergência entre a redação final do edital e a resposta dada no âmbito da consulta pública.</p>	<p>O entendimento não está correto. Durante a consulta pública o tema foi analisado e postergada a decisão para o processo final de revisão dos documentos. A exigência foi mantida, em face do alinhamento com as práticas adotadas pela ANTT nos editais da 4ª Rodada de concessões, em especial nos editais da RIS e da 101-SC-SUL.</p> <p>A exigência não gera informações desnecessárias. Pelo contrário, permite que a administração tenha um retrato preciso dos responsáveis legais por adotar as medidas de constituição da SPE e aqueles que, na SPE, serão responsáveis por praticar os atos legais.</p>
-----	------------------------	---	---

30.	Anexo 3, item 6.1	Considerando que o prazo de vigência de seguro-garantia é um elemento essencial da apólice, entendemos que não há necessidade de se reproduzir, nas condições particulares, a redação do item 6.1 do Anexo 2. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.	O entendimento está correto, desde que a apólice observe os prazos previstos no Anexo 3 do Edital.
31.	Anexo 3 - Item 7.3	Entendemos que não há necessidade de se transcrever na apólice de seguro-garantia o conteúdo do item 7.3 do Anexo 3 “ <i>Os termos que não tenham sido expressamente definidos neste Anexo terão os significados a eles atribuídos no Edital</i> ”. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer	O entendimento não está correto. Trata-se de disposição com o objetivo de sanar lacunas interpretativas.
32.	Anexo 8	Entendemos que a referência contida no Anexo 8 ao item 17.3.9 do edital deveria ser ao item 17.3.8. Nosso entendimento está correto?	O entendimento está correto. O Anexo 8 do Edital foi retificado, passando a constar com a seguinte redação: <i>“Em atendimento ao item 17.3.8 do EDITAL em referência, a [CONCORRENTE], por seu(s) representante(s) legal(is) abaixo assinado(s), declara, para os devidos fins, que:”</i>
33.	Anexo 9	Solicitamos sejam informados os critérios objetivos que serão adotados para fundamentar eventual rejeição do plano de negócios da licitante vencedora, considerando o conteúdo lacônico das hipóteses elencadas no Anexo 09.	O Anexo 9 do Edital descreve objetivamente os elementos mínimos que devem constar do Plano de Negócios, que é meramente referencial. A ausência injustificada de qualquer um dos elementos previstos no Anexo 9 ensejará a sua rejeição.

34.	Anexo 15	Solicitamos seja esclarecida a remissão feita ao “ANEXO VII – GLOSSÁRIO” uma vez que este anexo não foi disponibilizado e nem mencionado em nenhum outro momento no edital ou em seus anexos.	Trata-se de erro material. O Anexo 15 foi retificado, passando a contar com a seguinte redação: “em sua SEÇÃO II – DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÕES ”
35.	Anexo 15	Solicitamos seja esclarecida a referência ao “Capítulo 9 – Esclarecimentos e Impugnação ao Edital”, visto que tal capítulo não está presente em nenhum dos documentos da licitação.	Trata-se de erro material. O Anexo 15 foi retificado, passando a constar como seguinte redação: “ Itens 5 e 6 do Edital ”
36.	Anexo 15 – Anexo A item 11	Entendemos que os concorrentes podem desconsiderar o disposto no item 11 da minuta do Contrato de Intermediação referente à obrigatoriedade de submissão de controvérsias à B3 previamente à interpelação judicial, considerando que se trata de uma relação jurídica entre privados, da qual a B3 não é parte. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor informar a base legal para o afastamento da jurisdição do Poder Judiciário sem a prévia concordância das partes.	O entendimento não está correto. O item 11 da minuta do contrato de Intermediação não trata do tema objeto do pedido de esclarecimentos. Acredita-se que o pedido de esclarecimentos diga respeito ao item 16, que trata de “dúvidas e controvérsias”. A redação contratual não impede o acesso ao Poder Judiciário nem afasta a jurisdição, apenas estabelece ajuste entre as partes acerca da resolução prévia de conflitos.
37.	Anexo 15	Entendemos que a expressão “seguradora elegível” contida no Anexo 15 deve ser entendida como uma seguradora devidamente autorizada a funcionar pela SUSEP. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.	O entendimento está correto. Por “seguradora elegível”, entenda-se seguradoras devidamente constituídas e autorizadas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, nos termos do item 10.6.2 e Anexo 3 do Edital

38.	Anexo 15	<p>Entendemos que os licitantes devem desconsiderar a orientação contida no Anexo 15 de que do Volume 2 deve “constar apenas a carta de apresentação, proposta conforme o modelo do ANEXO VI – PROPOSTA DE PREÇO e o termo de encerramento” uma vez que:</p> <p>(i) não existe ANEXO VI – PROPOSTA DE PREÇO;</p> <p>(ii) a carta de apresentação e a proposta econômica são o mesmo documento, nos termos do ANEXO V – Apresentação da Proposta Econômica;</p> <p>(iii) o Anexo V – Apresentação da Proposta Econômica exige a apresentação de um Cronograma de Subscrição e Integralização do Capital Social (ressalvado pedido de esclarecimento específico sobre a desnecessidade de tal documento); e</p> <p>(iv) podem vir a ser necessária a apresentação de documentos comprobatórios dos poderes dos signatários da proposta, caso não sejam os REPRESENTANTES CREDENCIADOS.</p> <p>Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer quais documentos devem ser apresentados no Envelope 2.</p>	<p>Trata-se de erro material.</p> <p>O Anexo 15 foi retificado, passando a constar com a seguinte redação: “O volume da PROPOSTA ECONÔMICA ESCRITA deverá conter a Carta de Apresentação da Proposta Econômica Escrita, devidamente assinada, conforme modelo constante do Anexo 5: APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA ECONÔMICA do EDITAL conforme item 11 do Edital e o termo de encerramento.”</p> <p>Quanto ao cronograma de subscrição e integralização do capital social, trata-se de elemento a integrar Carta de Apresentação da Proposta Econômica Escrita, nos termos do seu item 4.</p>
-----	----------	--	--

39.	Anexo 15	<p>Tendo em vista que os esclarecimentos quanto ao edital e seus anexos são vinculantes e, para fins de garantir a isonomia entre as proponentes, seu conteúdo deve ser disponibilizado a todas, entendemos que quaisquer pedidos de esclarecimento enviados para a B3 por meio do e-mail leiloes@b3.com.br serão respondidos pelo Poder Concedente e divulgados no site do projeto, e não apenas respondidos pela própria B3 apenas para o seu autor. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer como as proponentes serão cientificadas da totalidade dos esclarecimentos prestados.</p>	<p>O entendimento está parcialmente correto. Todas as informações relativas ao processo licitatório serão divulgadas na página eletrônica www.celic.rs.gov.br</p>
-----	----------	--	--

40.	Anexo 15	<p>Considerando que o Termo de Compromisso de Constituição de Sociedade de Propósito Específico somente é exigido dos licitantes reunidos em consórcio, entendemos que no Capítulo 3 – Volume 1, do Anexo 15, onde se lê “<i>Documentos para comprovação dos poderes de REPRESENTANTES CREDENCIADOS, incluindo Termo de Compromisso de Constituição de Sociedade de Propósito Específico, conforme item 7.3 e subitens do EDITAL</i>” deve ser lido “<i>Documentos para comprovação dos poderes de REPRESENTANTES CREDENCIADOS, incluindo Termo de Compromisso de Constituição de Sociedade de Propósito Específico, conforme item 7.3.3 e subitens do EDITAL</i>”. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer se o Termo de Compromisso de Constituição de Propósito Específico também deve ser apresentado por concorrentes individuais.</p>	<p>O entendimento está parcialmente correto. Concorrentes individuais não necessitarão apresentar Termo de Compromisso de Constituição de Propósito Específico. O Anexo 15 faz correta referência ao item 7.3 do Edital, que trata da representação legal dos concorrentes perante à COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. Para fins de melhor compreensão do trecho, o Anexo 15 foi retificado, sendo deslocado o aposto para o final da sentença, deixando claro que todos os requisitos do item 7.3 e seguintes devem ser observados na comprovação dos poderes dos REPRESENTANTES CREDENCIADOS, não se limitando à apresentação de Termo de Compromisso de Constituição de Sociedade de Propósito Específico. Assim, onde se lê: “• Documentos para comprovação dos poderes de REPRESENTANTES CREDENCIADOS, incluindo Termo de Compromisso de Constituição de Sociedade de Propósito Específico, conforme item 7.3 e subitens do EDITAL;” Leia-se: “• Documentos para comprovação dos poderes de REPRESENTANTES CREDENCIADOS, conforme item 7.3 e subitens do EDITAL, incluindo Termo de Compromisso de Constituição de Sociedade de Propósito Específico.”</p>
-----	----------	---	---

41.	Contrato - Diversos	A exemplo do previsto nas subcláusulas 6.4.1.1 e 6.4.2.1, entendemos que em todos os casos em que o contrato prevê um prazo para manifestação do Poder Concedente ou da AGERGS em resposta a um pleito, pedido de aprovação, submissão de documentos, etc. (ex: vistoria do item 16.1.2), caso o Poder Público não emita a manifestação necessária no prazo indicado o pleito da concessionária será considerado aprovado/autorizado tacitamente. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer quais são as consequências do descumprimento dos prazos contratuais pelo Poder Público.	O entendimento não está correto. A aprovação ou autorização tácita somente pode ser considerada onde expressamente prevista no edital ou contrato. Nas demais situações, a consequência do não atendimento dos prazos fixados à administração pública enseja, caso ocorram prejuízos ao concessionário, recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, conforme prescreve a matriz de riscos contratual, na cláusula 19.3.3.
42.	Contrato – Subcláusula 3.5.2.1	Entendemos que, para fins da subcláusula 3.5.2.1 da minuta do contrato, basta que a concessionária apresente as razões apresentadas pelas instituições financeiras para a recusa de concessão do financiamento, não cabendo ao Poder Concedente efetuar juízos de valor sobre a razoabilidade da motivação fornecida pelas instituições financeiras. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor informar os critérios que serão utilizados para tal avaliação.	O entendimento não está correto. A leitura da cláusula 3.5.2.1. esclarece a dúvida: haverá juízo por parte do Poder Concedente acerca da “ <i>higidez técnica da motivação das recusas</i> ”.

43.	Contrato – Subcláusula 3.10.1.1	Sem prejuízo do disposto na subcláusula 3.10.1.1, entendemos que, na hipótese de as partes firmarem o acordo de extinção antecipada, a celebração de tal acordo já será considerada como a formalização da decisão de não instaurar procedimento arbitral, salvo disposição expressa em contrário no instrumento de acordo. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.	O entendimento não está correto. Nos termos da cláusula 3.10.1.1., deverá haver manifestação expressa das partes acerca da decisão de não instaurar procedimento arbitral. No caso de omissão, as partes poderão rediscutir a matéria em sede arbitral.
44.	Contrato – Subcláusula 4.1.1, 'ii', 'b'	Sem prejuízo do disposto na subcláusula 4.1.1, 'ii', 'b', entendemos os bens arrendados ou locados pela concessionária não integram os bens reversíveis, visto que a concessionária não é titular do direito de propriedade sobre tais bens. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.	O entendimento está correto. Nos termos da SEÇÃO II – CONDIÇÕES, 1. DISPOSIÇÕES INICIAIS, os conceitos de BENS DA CONCESSÃO e BENS REVERSÍVEIS não se confundem, sendo o último o conjunto de bens inseridos dentro do conjunto maior de BENS DA CONCESSÃO que devem ser obrigatoriamente revertidos ao Estado do Rio Grande do Sul. Ou seja, nem todos os BENS DA CONCESSÃO são BENS REVERSÍVEIS.
45.	Contrato – Subcláusula 4.2.1	Uma vez que a minuta do contrato prevê obrigações para o DAER – tal como a assinatura do Termo de Arrolamento e Transferência de Bens, tal autarquia deveria figurar como interveniente-anuente no contrato, de forma a vinculá-la aos seus termos. Entendemos, assim, que o DAER será incluído como interveniente-anuente juntamente com a AGERGS. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer como será garantido o cumprimento das obrigações do DAER pelo Poder Concedente.	O entendimento não está correto. O Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem – DAER é uma autarquia estadual integrante da administração pública estadual. É vinculado à Secretaria de Logística e Transportes. Não possui quaisquer atribuições fiscalizatórias ou regulatórias relativamente ao contrato de concessão. O DAER é responsável apenas pela elaboração de normas técnicas rodoviárias, incluindo as tabelas de custos. Também é signatário do TERMO DE ARROLAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE BENS, cujo modelo está previsto no Anexo 1 da Minuta de Contrato de Concessão. Portanto, o DAER tem a responsabilidade de assinar o TERMO DE ARROLAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE BENS, mas não têm futuras obrigações contratuais que justifiquem sua inclusão dentre os subscritores da avença. O Poder Concedente responde pelos atos praticados pelo DAER no tocante.

46.	Contrato – Subcláusula 4.2.2	Entendemos que o propósito da realização de vistoria dos bens da concessão no prazo de 90 dias contados da assinatura do contrato é o de complementar o rol de bens do Termo de Arrolamento e Transferência de Bens, que será assinado em 30 dias contados da publicação do extrato do contrato no DOE. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.	O entendimento está parcialmente correto. O objetivo da vistoria é evitar disputas posteriores acerca dos elementos listados no TERMO DE ARROLAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE BENS
47.	Contrato – Cláusula 5	Solicitamos sejam disponibilizadas todas as licenças, permissões e autorizações existentes e em vigor referentes ao Sistema Rodoviário.	Referidos documentos foram disponibilizados no site https://www.estado.rs.gov.br/separ-data-room-287 .
48.	Contrato – Cláusula 5	Entendemos que, na hipótese de a concessionária assumir o Sistema Rodoviário e não tiver sido previamente obtida pelo Poder Concedente ou DAER licença, permissão ou autorização necessária para a própria operação do Sistema Rodoviário, a concessionária não poderá sofrer qualquer sanção legal, regulatória ou contratual decorrente da ausência do licenciamento necessário, sem prejuízo de sua obrigação de proceder à obtenção de tal licenciamento. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.	O entendimento está parcialmente correto. Conforme documentos disponibilizados no site: https://www.estado.rs.gov.br/separ-data-room-287 , todos os trechos possuem licenças ambientais em vigor, incumbindo à CONCESSIONÁRIA obter, renovar, em tempo hábil, e manter vigentes todas as licenças, permissões e autorizações necessárias ao pleno exercício das atividades objeto da CONCESSÃO, nos termos da Cláusula 5.1 e subcláusulas da Minuta de Contrato.

49.	Contrato – Subcláusula 7.2.5	Sem prejuízo da omissão do contrato, entendemos que a concessionária não será responsabilizada por atrasos na execução do escopo do contrato decorrentes de demora nos trâmites judiciais referentes às desapropriações desde que não tenha dado causa a referidos atrasos. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor informar a base legal.	O entendimento não está correto. Conforme cláusulas 7.2.5, e alocação de riscos prevista nas cláusulas 19.2.5, 19.2.8, e 19.2.13.
50.	Contrato – Subcláusula 8.1.4	Sem prejuízo da omissão do edital, entendemos que a obrigação do Poder Concedente contida na subcláusula 8.1.4 se estende ao pagamento de todas as indenizações cabíveis, bem como a liberação do Sistema Rodoviário pelos terceiros parte dos contratos rescindidos. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.	Sim, está correto o entendimento.
51.	Contrato – Subcláusula 8.1.8	Sem prejuízo da omissão do edital, entendemos que a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro prevista na subcláusula 8.1.8 pode ser em benefício ou detrimento da concessionária, conforme o caso, observando-se o real impacto dos investimentos do Poder Concedente sobre o contrato. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.	Sim, o entendimento é correto.

52.	Contrato – Subcláusulas 8.2.1.1, 18.4 e 18.14.3	Em linha com o disposto na subcláusula 18.14.3, entendemos que, nas subcláusulas 8.2.1.1 e 18.4, onde se lê “o PODER CONCEDENTE e a AGERGS” deve ser lido “o PODER CONCEDENTE ou a AGERGS”. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer a base legal para que a concessionária seja penalizada tanto pelo Poder Concedente quanto pela AGERGS por um mesmo evento.	O entendimento não está correto. Nos termos dos arts. 5º e 7º da Lei Estadual 14.875/16, tanto a AGERGS quanto o Poder Concedente podem aplicar sanções. Contudo, a sanção de um mesmo ilícito somente poderá ser realizada uma única vez. O exercício concomitante das competências sancionatórias somente poderá ocorrer caso um mesmo evento enseje diferentes violações, que abranjam ao mesmo tempo, competências exclusivas da AGERGS e do Poder Concedente.
53.	Contrato – Subcláusula 8.3.4.3	Sem prejuízo do disposto na subcláusula 8.3.4.3, entendemos que o prazo de 18 meses nele indicado poderá ser revisto caso a concessionária demonstre que tal prazo é incompatível com a execução da obra demandada pelo Poder Concedente. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.	O entendimento está parcialmente correto. Incidem as regras das cláusulas de alocação de riscos, nominadamente, nas cláusulas 19.2 e 19.3.
54.	Contrato – Subcláusula 12.1.4	Entendemos que os licitantes devem desconsiderar o trecho “e/ou regulamentação da AGERGS” na subcláusula 12.1.4, visto que essa não tem competência para expedir normas sobre a escrituração contábil. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.	O entendimento está parcialmente correto. A Cláusula 12.1.4 da Minuta de Contrato, foi retificada, e onde se lê “e/ou”, leia-se “e”, pois as normas da AGERGS poderão apenas complementar as normas de contabilidade brasileira, quanto à apresentação das demonstrações financeiras, sem possibilidade de alterá-las.

55.	Contrato – Subcláusulas 12.5 e 13.4	Sem prejuízo da omissão da minuta do contrato, entendemos que o acesso irrestrito dos representantes do Poder Concedente, AGERGS e/ou terceiros por eles autorizados não pode interferir na execução do contrato pela concessionária. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer os limites para o acesso de tais representantes.	O entendimento está incorreto, tendo em vista o disposto nas cláusulas 26, 30 e 31.
-----	---	--	---

56.	<p>Contrato – Subcláusula 13.12</p>	<p>A subcláusula 13.12 menciona que “<i>pela execução das suas atividades de fiscalização da CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA pagará à AGERGS taxa relativa à fiscalização e ao controle dos serviços públicos delegados, na forma do previsto no item 1 do Título IX da Tabela de Incidência anexa à Lei nº 8.109, de 19 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei nº 11.863, de 16 de dezembro de 2002 e da regulamentação vigente, ou outra que vier a sucedê-la</i>”.</p> <p>Da redação da Lei nº 11.863, de 16 de dezembro de 2002, entendemos que a taxa de fiscalização será apurada empregando-se a Tabela do Título IX, conforme faturamento bruto anual do exercício anterior, convertido em UPF no dia 31 de dezembro do exercício a que se refere e o pagamento da taxa anual à AGERGS dar-se-á em 12 parcelas mensais e consecutivas, com vencimento no dia 10 de cada mês. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.</p>	<p>O entendimento está correto.</p>
57.	<p>Contrato – Subcláusula 13.12</p>	<p>Em complementação ao questionamento anterior, solicita-se seja esclarecido o procedimento de cálculo para pagamento da taxa anual referente ao 1º ano da concessão, uma vez que não haverá um “faturamento do ano anterior” para fins de determinação do valor devido.</p>	<p>A metodologia de cálculo da taxa anual de fiscalização neste primeiro ano de contrato deverá ser objeto de disposição pela AGERGS, a quem compete o exercício da atividade específica de fiscalização e a correspondente imposição do tributo.</p>

58.	<p>Contrato – Subcláusula 14.1.1</p>	<p>Na consulta pública deste edital, por meio da contribuição nº 277 sugeriu-se que o montante destinado aos Recursos para Desenvolvimento Tecnológico (RDT) constasse nesta subcláusula, como um valor fixo anual, correspondendo a 0,25% do valor presente líquido da receita operacional bruta constante dos Estudos de Viabilidade do Poder Concedente, tal como adotado pela ANTT, tendo em vista que o plano de negócios a ser apresentado pela licitante vencedora não apresentar caráter vinculante.</p> <p>Em resposta, o Poder Concedente pronunciou-se no sentido de que: <i>“a cláusula será readequada para estabelecer um valor anual fixo correspondente a 0,25% da receita operacional bruta da concessionária, apurada anualmente, salvo no primeiro ano de contrato. Não serão adotados valores referenciais ou estimados pelo Poder Concedente em seus estudos ou pela concessionária em seu plano de negócios. Assim, a redação dos dispositivos será aprimorada para melhorar a compreensão do tema”</i>.</p> <p>Entretanto, após publicação do edital e seus anexos, nota-se que a redação da subcláusula 14.1.1 não foi aprimorada, pois menciona que <i>“os recursos para o desenvolvimento tecnológico serão calculados considerando 0,25% do valor presente líquido da receita operacional bruta prevista para cada ano do contrato”</i>.</p> <p>Pergunta-se:</p>	<p>O entendimento não está correto.</p> <p>a) Ainda que na consulta pública tenha restado consignado que a redação da cláusula seria modificada, optou-se por manter a redação original, pois reflete a incidência do encargo sobre a variação da receita e o valor efetivamente realizado, entendida no caso como mais adequada do que a adoção de um valor fixo apurado com base nos estudos de viabilidade. A cada ano, a concessionária deverá informar o valor presente líquido da receita operacional bruta prevista para o período, para fins de cálculo do valor da verba, que poderá ser ajustada frente ao efetivamente realizado no período subsequente, caso a projeção acabe não se confirmando.</p> <p>b) A cláusula 14.1 esclarece que o RDT é devido desde o primeiro ano, a contar da assunção.</p>
-----	--	---	--

		<p>a) Tendo em vista que o plano de negócios apresentado pela licitante vencedora do leilão não é vinculante ao contrato de concessão, como será apurada a receita operacional bruta prevista para cada ano do contrato?</p> <p>b) É correto o entendimento que não haverá provisão de verba para RDT no 1º ano da concessão? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.</p>	
--	--	---	--

59.	Contrato – Subcláusula 16.1.6	<p>A subcláusula 16.1.6 menciona que a cobrança de pedágio nas praças PP2 e PP3 se dará a partir da Data da Assunção. Pergunta-se:</p> <p>a) Quais equipamentos e sistemas operacionais atuais destas praças constarão do Termo de Arrolamento?</p> <p>b) Caso a futura concessionária conclua, após visita às praças, a necessidade de adequação e implantação de novos sistemas operacionais, o Poder Concedente autorizará à mesma o acesso às instalações e início das alterações a partir da assinatura do contrato?</p>	<p>a) Nenhum. Os equipamentos de nossas praças podem ter dois destinos:</p> <p>1) se pertencerem a nossos prestadores de serviço, serão recolhidos no ato de hand over, conforme contratos; ou</p> <p>2) se pertencentes à EGR, serão deslocados para outras praças.</p> <p>b) A minuta de contrato estipula a transferência da posse dos bens que compõem a concessão, incluídas as praças PP2 e PP3, na Data da Assunção.</p> <p>No entanto, por exclusiva liberalidade da EGR, o acesso e eventuais intervenções poderão ser autorizados pela EGR, conforme o caso concreto,</p>
60.	Contrato – Subcláusula 16.2.4	<p>Entendemos serão isentos do pagamento de pedágio, nos termos do item 16.2.4, os veículos que, cumulativamente: (i) sejam veículos oficiais, (ii) estejam devidamente identificados como tal, e (iii) sejam de propriedade e/ou locados por algum dos entes ou entidades listados. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer quais são os requisitos que devem ser observados.</p>	<p>O entendimento está parcialmente correto. Para as isenções previstas na subcláusula 16.2.4 deverá ser realizado cadastramento prévio dos veículos, nos termos de norma a ser editada pelo PODER CONCEDENTE, conforme cláusula 16.2.3.</p>

61.	Contrato – Subcláusula 16.2.4	Entendemos que a subcláusula 16.2.4 da minuta do contrato veicula a totalidade das isenções, descontos e benefícios a qualquer título referentes ao pagamento da tarifa de pedágio que devem ser consideradas pelas concorrentes para a formulação de suas propostas econômicas e elaboração dos respectivos planos de negócio. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor indicar de forma pormenorizada toda e qualquer isenção, desconto e benefício tarifário que deve ser levada em consideração pelas concorrentes.	O entendimento está parcialmente correto. Além das isenções dispostas na cláusula 16.2.4, , também é impositiva a isenção a bombeiros voluntários e ambulâncias, na forma do item 10 da tabela da cláusula 16.2.6. Ainda, a CONCESSIONÁRIA, por seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder outras gratuidades e isenções, nos termos da cláusula 16.2.5 do CONTRATO.
62.	Contrato – Subcláusula 16.3.6	Considerando: (i) que o reajuste da tarifa decorre parâmetros objetivos, consubstanciados em fórmula pré-estabelecida, com variáveis intrínsecas ao contrato e que independem de fatores externos ao contrato; (ii) que a não concessão de reajuste na tarifa de pedágio pelo Poder Público foi um fator que impactou substancialmente os contratos anteriores de concessão do Estado do Rio	O entendimento não está correto. Assim dispõe a cláusula apontada: <i>“16.3.6. O valor da TARIFA DE PEDÁGIO será autorizado mediante publicação de resolução específica da AGERGS.”</i> Por força do disposto no art. 4º, inciso V, da Lei Estadual nº 10.931, de 9 de janeiro de 1997, compete à AGERGS “fixar, reajustar, revisar, homologar ou encaminhar, ao ente delegante, tarifas, seus valores e estruturas”. Dessa forma, as cláusulas 16.3.6 e 16.7.1 do CONTRATO refletem a imposição legal de que os valores tarifários sejam previamente autorizados pela AGERGS. Observe-se que a cláusula 16.3.7 endereça resposta à preocupação da requerente, visto que autoriza a CONCESSIONÁRIA, a partir do 5º (quinto) dia a contar da data-base do reajuste, praticar a TARIFA DE PEDÁGIO reajustada caso não seja comunicada pela AGERGS dos motivos para não concessão do reajuste.

	<p>Grande do Sul, conforme constatado pela própria AGERGS¹;</p> <p>Entendemos que os licitantes devem desconsiderar o item 16.3.6 da minuta do contrato, de forma que o reajuste da tarifa de pedágio se dará de forma automática, independentemente de qualquer manifestação do Poder Concedente ou da AGERGS, sem prejuízo do direito desses de questionar tal valor mediante os mecanismos de resolução de conflitos previstos no próprio contrato. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer qual é a proteção dos licitantes de que o Estado do Rio Grande do Sul não incorrerá no mesmo inadimplemento contratual que afligiu o antigo programa de concessões rodoviárias</p>	<p>Tal disposição, no entanto, não retira o poder regulamentar da AGERGS para a autorização do valor tarifário, ainda que posteriormente ao prazo referido acima, e tampouco exclui a necessidade de incorporação do Índice de Qualidade e Desempenho e dos fatores de Desconto e Acréscimo de Reequilíbrio no momento do reajuste, conforme disposições das cláusulas 16.3.3 e 16.7.1 do CONTRATO.</p>
--	--	---

1 “É justamente no processo da referida homologação que os problemas decorrentes de comportamentos oportunistas começam a destacar-se com maior peso no histórico das concessões rodoviárias gaúchas. De maneira unilateral, o Governo do Estado do Rio Grande do Sul não efetuou o primeiro reajuste tarifário, caracterizando um grave descumprimento contratual, colocando em risco toda evolução dos investimentos projetados. O interessante deste episódio é que a não realização dos reajustes tarifários, contratualmente previstos, ocorre ainda na gestão 1995/1998, ou seja, durante o mandato do mesmo governo que implementou o PECCR. Isto por que, mesmo entrando em vigor apenas em 1º de janeiro de 1999, a implantação do reajuste deveria ocorrer em dezembro do ano anterior. Em janeiro de 1999 ocorre a sucessão do Governo do Estado (1999/2002), todavia, mantém-se o não reajustamento tarifário iniciado

63.	Contrato – Subcláusula 16.3.8.2	Não obstante a excepcionalidade da extinção de índices de reajuste e sua não substituição, entendemos que caso as partes não cheguem a um acordo e qualquer das partes não concorde com o índice fixado na forma da cláusula do item 16.3.8.2, deverão adotar os mecanismos de solução de controvérsias constantes do item 38 do contrato de concessão. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.	Sim, o entendimento está correto. A adoção da via arbitral não é obrigatória. Trata-se de faculdade das partes. Nesse caso, até a prolação de sentença arbitral, aplicar-se-á o índice determinado pela AGERGS.
64.	Contrato – Subcláusula 16.4	Entendemos que os licitantes devem desconsiderar o disposto na subcláusula 16.4 da minuta do contrato. Com efeito, os itens 16.4.1 a 16.4.4 confundem a revisão ordinária da tarifa com o reajuste anual. Ademais, a aplicação dos fatores A, D e E mencionada na subcláusula 16.4.1 já foi considerada na fórmula prevista na subcláusula 16.3.3. Dito de outra forma, os itens 16.4.1 a 16.4.4 em nada acrescentam ao contrato e, muito pelo contrário, causam conflito com os dispositivos do item 16.3 sobre o reajuste anual. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer qual é o propósito do item 16.4 e qual é a diferença entre as suas regras e as do item 16.3.	O entendimento não está correto. As cláusulas 16.3 e 16.4 são complementares. A cláusula 16.3 – Reajustes da Tarifa de Pedágio – apenas apresenta a fórmula para o reajuste da tarifa e outras normas gerais atinentes. Já a cláusula 16.4 – Revisão Ordinária da Tarifa Básica de Pedágio -, por sua vez, especifica os fatores que compõe a revisão ordinária, tais como os elementos do reajuste tarifário, e determina a incorporação de eventuais fluxos de caixa marginais já integrados à tarifa, bem como a consideração dos arredondamentos de tarifa ocorridos no ano anterior, elementos estranhos ao simples reajuste tarifário.

65.	Contrato – Subcláusula 16.5.2	Solicitamos sejam definidos parâmetros claros e objetivos, bem como o limite máximo de impacto na tarifa de pedágio para o compartilhamento dos ganhos de produtividade previsto na subcláusula 16.5.2 da minuta do contrato, visto que o dispositivo é lacônico, gerando grave insegurança jurídica para a futura concessionária.	A norma contratual em tela busca assegurar o compartilhamento de ganhos de produtividade com os usuários. Tais ganhos deverão ser capturados em sede de revisão quinquenal, e deverão ser de natureza imprevisível, não sendo possível estabelecer previamente um limite à respectiva revisão tarifária. Contudo, qualquer compartilhamento de ganhos de eficiência deverá ser precedido de estudos que indiquem o montante impactado, sempre de forma a não anular os ganhos da concessionária, visto que a cláusula 16.5.2 estabelece “ <i>como premissa o incentivo da melhoria da eficiência da CONCESSIONÁRIA</i> ”.
-----	-------------------------------------	--	--

na gestão anterior.” (<https://agergs.rs.gov.br/upload/arquivos/201910/22144405-servico-4224.pdf>)

66.	Contrato – Subcláusula 17.2, iii	Entendemos que todos os instrumentos porventura vigentes referentes à utilização, por terceiros, da faixa de domínio do sistema rodoviário serão rescindidos pelo Poder Concedente anteriormente à DATA DA ASSUNÇÃO. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer qual será o tratamento jurídico de tais instrumentos após a assunção do sistema rodoviário pela concessionária.	O entendimento não está correto. Existem instrumentos vigentes relativamente a acessos e passagem de redes que não geram receita e que deverão ser preservados. Com relação a instrumentos geradores de receita que porventura estejam em vigência na Data da Assunção, todo e qualquer valor devido por utilização da faixa de domínio será, a partir de então, pago diretamente à concessionária.
-----	--	--	---

67.	Contrato – Subcláusula 17.8.1	Entendemos que a definição caso a caso do percentual das receitas extraordinárias que será revertido à modicidade tarifária se aplica apenas às atividades previstas na subcláusula 17.4 da minuta do contrato. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor informar de antemão qual é o percentual de compartilhamento aplicável às atividades previstas na subcláusula 17.2, visto que a ausência de tal definição antes da licitação implica intolerável insegurança jurídica e inviabiliza uma parametrização na formulação das propostas pelos licitantes.	<p>O entendimento não está correto.</p> <p>O pedido de esclarecimentos não observa os limites do contido na cláusula 17.4, que trata apenas da necessidade de autorização da AGERGS para a instituição de novas receitas. Esta cláusula afasta a necessidade de autorização para instituição das receitas previstas na cláusula 17.2, mas não afasta o compartilhamento dos ganhos financeiros destas fontes de receita, tema tratado posteriormente na cláusula 17.8.1.</p> <p>Assim dispõe a cláusula apontada:</p> <p><i>“17.8.1. O valor a ser revertido à modicidade tarifária será definido caso a caso, pelo PODER CONCEDENTE mediante a análise dos resultados das RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS, nos termos deste CONTRATO e da regulamentação vigente da AGERGS.”</i></p> <p>A reversão à modicidade tarifária de que trata a cláusula 17.8 se refere a todas as RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS, incluindo-se o rol da cláusula 17.2 e outras receitas referidas na cláusula 17.4.</p> <p>No que tange ao percentual de compartilhamento, informamos que o tema se encontra em fase final de regulamentação na AGERGS, conforme disponível no site https://agergs.rs.gov.br/consulta-publica-n-06-2020.</p>				
68.	Contrato – Subcláusula 18.2	Solicita-se adequar os prazos constantes na tabela da cláusula 18.2 aos prazos da cláusula 6.3 e do item 3.2.1.1.1 do PER.	<p>A tabela da cláusula 18.2 da minuta de contrato foi retificada, passando a constar com a seguinte redação:</p> <table border="1" data-bbox="992 1145 2040 1334"> <tr> <td data-bbox="992 1145 1738 1241">Não apresentação do projeto dos trechos da rodovia objeto das Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias do PER, nos prazos e condições deste Contrato e do PER</td> <td data-bbox="1738 1145 2040 1241">5 URTs por dia</td> </tr> <tr> <td data-bbox="992 1241 1738 1334">Não cumprimento do prazo de entrega das obras necessárias para o atendimento das metas previstas no PER, Quantitativos e prazos para implantação de pista dupla, nos</td> <td data-bbox="1738 1241 2040 1334">3 URTs por dia/Km</td> </tr> </table>	Não apresentação do projeto dos trechos da rodovia objeto das Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias do PER, nos prazos e condições deste Contrato e do PER	5 URTs por dia	Não cumprimento do prazo de entrega das obras necessárias para o atendimento das metas previstas no PER, Quantitativos e prazos para implantação de pista dupla, nos	3 URTs por dia/Km
Não apresentação do projeto dos trechos da rodovia objeto das Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias do PER, nos prazos e condições deste Contrato e do PER	5 URTs por dia						
Não cumprimento do prazo de entrega das obras necessárias para o atendimento das metas previstas no PER, Quantitativos e prazos para implantação de pista dupla, nos	3 URTs por dia/Km						

			seguimentos urbanos prioritários nos prazos definidos no PER
69.	Contrato – Subcláusula 18.6.1	Erro material detectado. Onde se lê “licitante”, leia-se “concessionária”. Está correto nosso entendimento?	O entendimento está correto. A Cláusula 18.6.1 da Minuta de Contrato foi retificada, e, onde se lê “licitante”, leia-se “concessionária”.
70.	Contrato – Subcláusula 19.2.3	Sem prejuízo da alocação à concessionária do risco de recusa dos usuários em pagar o pedágio, entendemos que o Poder Concedente cumprirá com suas obrigações legais de fiscalização para assegurar o cumprimento da legislação de trânsito, visto que a evasão do pagamento de pedágio é infração prevista no art. 209 do Código de Trânsito Brasileiro. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.	O entendimento está correto. O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, por intermédio do Comando Rodoviário da Brigada Militar, realiza o policiamento das rodovias estaduais e aplica sanções de trânsito.
71.	Contrato – Subcláusula 19.2.23	Solicitamos seja esclarecido de que forma será aferido o papel indireto da concessionária para que	A cláusula 19.2.23 estabelece como risco da CONCESSIONÁRIA, como segue: <i>19.2.23. riscos que possam ser objeto de cobertura de seguros oferecidos no Brasil na data de sua ocorrência, mas que deixem de sê-lo como resultado direto ou indireto de ação ou omissão da CONCESSIONÁRIA;</i>

		determinado risco deixe de ser segurado no Brasil.	Esclarecemos que a cláusula 19.2.23 estabelece como risco da concessionária eventos que possam ser objeto de seguros oferecidos no Brasil na data da sua ocorrência, mas que não tenham sido contratados pela CONCESSIONÁRIA. Serão considerados motivos da não contratação dos seguros pela CONCESSIONÁRIA aqueles que sejam resultado direto ou indireto de ação ou omissão desta. Havendo a oferta do seguro no Brasil, incumbirá à CONCESSIONÁRIA demonstrar que foi impossível realizar a contratação por razões alheias à sua vontade.
72.	Contrato – Subcláusula 19.2.27	Sem prejuízo do disposto na subcláusula 19.2.27, entendemos que são aplicáveis aos vícios ocultos dos bens da concessão as regras contidas no Código Civil. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.	Referido dispositivo deve ser lido em conjunto com a cláusula 19.3.14, que trata dos vícios ocultos sob responsabilidade do Poder Concedente: 19.3.14. vícios ocultos do SISTEMA RODOVIÁRIO e dos BENS DA CONCESSÃO, vinculados à manutenção e operação, transferidos à CONCESSIONÁRIA na DATA DE ASSUNÇÃO; Em sentido contrário ao disposto na cláusula 19.3.14, os vícios de que trata a cláusula 19.2.27 são aqueles decorrentes de ações ou omissões ocorridas após a assunção, por conta das atividades da concessionária.
73.	Contrato – Subcláusula 19.3.6	Solicitamos sejam disponibilizadas informações sobre todas as rotas ou caminhos alternativos rodoviários livres de pagamento de pedágio previstos pelo Poder Concedente nos instrumentos públicos de planejamento governamental e outras fontes oficiais públicas.	Nos termos do item 3.3 do EDITAL, as CONCORRENTES são responsáveis pela verificação e validação de todos os dados e informações sobre a CONCESSÃO, cabendo-lhes, ainda, arcar como todos os custos e despesas referentes às providências necessárias à elaboração de suas PROPOSTAS ECONÔMICAS ESCRITAS, bem como à participação na LICITAÇÃO. Dessa forma, cumpre à CONCORRENTE interessada efetuar tal levantamento.

74.	Contrato – Subcláusula 20.1.2	Sem prejuízo do disposto na subcláusula 20.1.2, entendemos que em cada caso concreto será levado em consideração o evento ensejador do desequilíbrio e a capacidade efetiva de se comprovar a exata medida do impacto de tal evento já no momento de apresentação do pleito pela concessionária. A título exemplificativo, a pandemia do COVID-19 é um evento já materializado, porém cuja exata medida de seu impacto nas concessões vigentes, sobretudo no futuro próximo, ainda é incerta. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.	O entendimento está correto em parte. O tema já foi endereçado de forma suficientemente clara na cláusula 20.1.2. Assim dispõe a cláusula apontada: <i>“20.1.2. Diante da materialização de evento de desequilíbrio, somente caberá a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO com relação à parcela do desequilíbrio pleiteado cuja exata medida for comprovada pelo pleiteante.”</i> A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, portanto, seguirá estritamente as regras contratuais e poderá alcançar todas as parcelas do desequilíbrio que puderem ser comprovadas pelo requerente, sem prejuízo de que novos pedidos sejam formulados à vista da materialização de novos efeitos.
75.	Contrato – Subcláusula 20.1.2	Sem prejuízo do questionamento anterior, solicitamos seja fornecida a definição precisa da expressão “exata medida” contida na subcláusula 20.1.2, visto que se trata de um termo que não é	Assim dispõe a cláusula apontada: <i>“20.1.2. Diante da materialização de evento de desequilíbrio, somente caberá a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO com relação à parcela do desequilíbrio pleiteado cuja exata medida for comprovada pelo pleiteante.”</i> Esclarecemos que a expressão “exata medida” trazida na cláusula 20.1.2 refere-se à parcela de desequilíbrio pleiteada que tenha sido efetivamente comprovada.

		autoexplicativo, podendo dar margem a interpretações conflitantes.	Ou seja, impactos presumidos ou apenas previstos, ainda que prováveis, mas não materializados, não serão objeto de reequilíbrio até que se demonstre a exata medida do desequilíbrio.
76.	Contrato – Subcláusula 20.2.1	Entendemos que as licitantes devem desconsiderar o trecho “ou pela Diretoria Geral da AGERGS” na subcláusula 20.2.1. Uma vez que a agência avaliará os pleitos de recomposição da concessionária e do Poder Concedente, não se mostra razoável que o próprio árbitro dos pleitos de recomposição possa iniciar o procedimento. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.	O entendimento não está correto. Assim dispõe a cláusula apontada: <i>“20.2.1. O procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro poderá ser iniciado pelo CONCEDENTE, por solicitação da CONCESSIONÁRIA ou pela Diretoria Geral da AGERGS.”</i> É importante observar que a Direção Geral da AGERGS não se confunde com o seu CONSELHO SUPERIOR. Enquanto a primeira trata dos serviços técnicos de fiscalização e regulação, o segundo é o órgão deliberativo que decide os temas sob a competência da AGERGS. Portanto, a Direção Geral não possui qualquer atribuição de arbitrar conflitos ou regular o contrato em tela. Ora, conforme expressa previsão do art. 49 do Decreto Estadual nº 53.490, de 28 de março de 2017, reproduzidas no CONTRATO, os pleitos serão resolvidos pelo Conselho Superior da AGERGS, do art. 3º, inc. I, “r”, do Decreto nº 39.061, de 27 de novembro de 1998. Por fim, iniciado o procedimento na forma da cláusula em tela, haverá oportunidade para manifestação das partes.
77.	Contrato – Subcláusula 20.2.7	Entendemos que na subcláusula 20.2.7, onde se lê “20.2.7. O recurso será respondido pelo interessado, querendo, em idêntico prazo, contado do recebimento da notificação” deve ser lido	O entendimento está parcialmente correto. A Minuta de Contrato foi retificada, passando a constar com a seguinte redação: <i>“20.2.7. O pedido de reconsideração será respondido pelo interessado, querendo, em idêntico prazo, contado do recebimento da notificação”</i>

		<p>“20.2.7. <i>Havendo interesse a outra parte poderá apresentar suas contrarrazões ao pedido de reconsideração, em idêntico prazo, contado do recebimento da notificação.</i>” Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.</p>	
78.	<p>Contrato – Subcláusula 20.2.12</p>	<p>Entendemos que o Poder Concedente ou a AGERGS, conforme o caso, suportarão os custos envolvidos à decisão referida na subcláusula 20.2.12. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.</p>	<p>Sim, o entendimento está correto.</p>
79.	<p>Contrato – Subcláusulas 20.4.8 e 20.4.9</p>	<p>Uma vez que a definição clara e precisa da metodologia de cálculo do Custo Médio Ponderado de Capital – WACC (Weighted Average Cost of Capital) que será considerado para a definição da taxa de desconto a ser utilizada nos fluxos dos dispêndios e das</p>	<p>O entendimento não está correto. Inicialmente, gostaríamos de esclarecer que a Resolução ANTT nº 5.850/2019 não versa sobre a metodologia de cálculo do Custo Médio Ponderado de Capital – WACC (Weighted Average Cost of Capital). Esclarecemos que a ANTT regulamentou o tema do WACC através da Resolução nº 4.075/13, alterada pela Resolução nº 5.865, de 19 de dezembro de 2019. A cláusula 20.4.9. estabelece que a metodologia do cálculo do WACC “será proposta pela área técnica competente”. Elucidamos que a área técnica competente citada será a Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul (AGERGS). A regulamentação será expedida em breve com base nas melhores práticas da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e Secretaria do Tesouro Nacional (STN).</p>

		<p>receitas marginais para efeito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro é um elemento essencial do contrato de concessão, sendo inadmissível que permaneça indeterminado até depois da assinatura do contrato de concessão, vindo a ser definido posteriormente, de forma unilateral pelo Poder Concedente, entendemos que será adotada a metodologia definida na Resolução ANTT nº 5.850/2019. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer qual metodologia/norma vigente deverá ser considerada.</p>	
80.	<p>Contrato – Subcláusulas 20.6.1 e 20.6.1.1</p>	<p>Pela interpretação combinada dos itens 20.6.1 e 20.6.1.1, entendemos que a concessionária deverá embutir os custos com a elaboração de projetos das obras e serviços nos termos do item 20.6.1 de forma a ser remunerada durante a execução de</p>	<p>O entendimento está parcialmente correto. Não se trata de embutir custos, que significaria não discriminar os custos com projetos, mas sim de inclui-los no cômputo dos investimentos, observando as tabelas de custos previstas no contrato.</p>

		tais obras. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.	
81.	Contrato – Subcláusula 22.5	Em contraponto à obrigação de abertura do capital da concessionária exigida pelo item 22.5, entendemos que os acionistas da concessionária poderão livremente optar pela forma de organização societária da concessionária, seja abrindo o capital, seja mantendo-o fechado. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer a motivação da obrigação de abertura do capital.	O entendimento NÃO está correto. Assim dispõe a cláusula apontada: “22.5. A CONCESSIONÁRIA deverá registrar-se como companhia de capital aberto junto à CVM, em até 2 (dois) anos a partir da DATA DE ASSUNÇÃO, mantendo tal condição durante todo o prazo da CONCESSÃO.” A regra acima tem como objetivo impor a submissão às regras das companhias abertas em termos de governança e transparência, o que atende ao interesse público envolvido nos investimentos buscados pelo PODER CONCEDENTE, o que não envolve obrigatoriamente pulverização ou distribuição societária ao mercado.

82.	<p>Contrato – Subcláusula 24.2</p>	<p>Considerando a vedação contida no art. 3º, II, da Lei Federal nº 13.726/2018, entendemos que basta que a concessionária apresente cópia simples dos contratos de financiamento e de garantia que venha a celebrar, devendo apresentar o original ou cópia autenticada apenas se existirem dúvidas sobre a veracidade do documento originalmente apresentado. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.</p>	<p>O entendimento está correto em parte. A cláusula 24.2 da Minuta de Contrato foi retificada, passando a constar com a seguinte redação: “24.2. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE cópia autenticada ou o cópia simples, acompanhada do original, para atestação de autenticidade; dos contratos de financiamento e de garantia que venha a celebrar e de documentos representativos dos títulos e valores mobiliários que venha a emitir, bem como de quaisquer alterações a esses instrumentos, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de sua assinatura ou emissão, conforme o caso.</p>
83.	<p>Contrato – Subcláusulas 24.3 e 24.3.1</p>	<p>Entendemos que o único limite para a cessão dos direitos emergentes da concessão para fins de obtenção de financiamento é aquele definido pelo art. 28, da Lei Federal nº 8.987/1995, reproduzido na subcláusula 24.3.1, ou seja, “até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da</p>	<p>O entendimento está correto em parte. A regra disposta no art. 28 da Lei Federal nº 8.987/1995, replicada na cláusula 24.3, dispõe que o limite à cessão dos direitos emergentes da concessão será aquele que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço. No entanto, tratando-se de regra geral, devendo o montante representativo desse limite ser verificado conforme o caso concreto, o que incumbirá, conforme o caso apresentado, ao PODER CONCEDENTE.</p>

		<p><i>prestação dos serviços objeto da concessão".</i> Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor informar a base legal.</p>	
84.	<p>Contrato – Subcláusula 32.5</p>	<p>Entendemos que as licitantes devem desconsiderar o disposto na subcláusula 32.5 da minuta do contrato. A manutenção das condições de habilitação e qualificação exigidas durante o procedimento licitatório decorre do comando contido no art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993 e é manifestamente inaplicável aos contratos de concessão, na medida em que a concessionária é pessoa jurídica distinta da(s) licitante(s) que participaram do certame. Exemplificativamente, nos termos do item</p>	<p>O entendimento está parcialmente correto. Assiste razão ao requerente ao afirmar que a concessionária será pessoa jurídica diversa dos licitantes. Todavia, quanto à desconsideração da cláusula 32.5, não assiste razão no seu entendimento. A cláusula em comento tem como objetivo assegurar que, durante a execução contratual, a concessionária manterá as condições (notadamente aquelas associadas à excelência técnica) que foram demandadas no momento da seleção do parceiro privado, consideradas necessárias para a boa execução do objeto do contrato durante toda a sua duração. Entender que as condições de habilitação e qualificação não são essenciais para a execução contratual significaria dizer que tais exigências licitatórias seriam desnecessárias.</p>

		<p>12.21 do edital, as licitantes podem apresentar atestados para comprovar sua qualificação técnico-operacional no certame. Todavia, uma vez assinado o contrato de concessão, a concessionária, por se tratar de uma SPE recém constituída, não possui qualquer qualificação técnico-operacional. Da mesma forma, caso o edital exigisse a comprovação de capital social mínimo ou boa saúde financeira mediante a apresentação de índices contábeis, esses também não poderiam ser exigidos da concessionária, visto que o contrato exige a subscrição e integralização de valor de capital social pré-definido, e que considerando os vultosos investimentos necessários nos primeiros anos da concessão, dificilmente qualquer concessionária poderia comprovar o</p>	
--	--	--	--

		<p>enquadramento nos limites de índices financeiros usualmente exigidos em licitações. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.</p>	
85.	<p>Contrato – Subcláusula 33.1</p>	<p>Considerando o disposto na cláusula 38 da minuta do contrato que prevê que os conflitos entre o Poder Concedente e a concessionária serão resolvidos mediante arbitragem, entendemos que a ação porventura ajuizada pela concessionária no intuito de rescindir o contrato de concessão também deverá ser submetida ao juízo arbitral. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.</p>	<p>O art. 39 da Lei 8.987/95, assim dispõe:</p> <p style="padding-left: 40px;">Art. 39. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.</p> <p>Outrossim, a cláusula 33.1 da minuta do contrato está em linha com a disposição legal a respeito do tema.</p>

86.	Contrato – Subcláusula 35.4.2	Solicitamos sejam esclarecidos quais são os “procedimentos próprios” que deverão ser seguidos no caso de se identificarem créditos em favor da concessionária ao final do contrato, considerando que a maior parte dos mecanismos para a recomposição do equilíbrio previstos na subcláusula 20.1.3 não estarão disponíveis uma vez encerrada a vigência do contrato.	Os procedimentos próprios de que trata a cláusula 35.4.2 referem-se aos procedimentos estabelecidos nas cláusulas 35.3 a 35.7 do contrato, além dos procedimentos formais exigidos da Administração Pública para a realização de pagamentos devidos em face terminação do contrato e liquidação de haveres.
87.	Contrato – Subcláusula 36.1	Entendemos que a obrigação contida na subcláusula 36.1 não recai sobre aqueles documentos, sistemas e programas de informática e outros materiais, de qualquer natureza, dos quais a Concessionária não possa dispor e/ou ceder, especialmente em virtude da existência de direitos contratuais e de propriedade intelectuais de terceiros. Nosso entendimento está correto? Em caso de	O entendimento não está correto. Conforme dispõe a cláusula 36.2, competirá à CONCESSIONÁRIA adotar as medidas necessárias para a transmissão gratuita e em regime de exclusividade dos “ <i>direitos de propriedade intelectual sobre os estudos e projetos elaborados para os fins específicos das atividades integradas na CONCESSÃO, bem como projetos, planos, plantas, documentos e outros materiais referidos na subcláusula 36.1,...ao final da CONCESSÃO</i> ”.

		resposta negativa, favor esclarecer.	
88.	Contrato – Subcláusula 37.2.1	<p>Tendo em vista que a contratação do seguro só poderá ser feita após a elaboração do contrato de execução da obra e a disponibilização da referida apólice à Concessionária não ocorre de forma imediata, entendemos que, para fins de cumprimento do item 37.2.1, poderá a Concessionária, em até 10 dias antes do início de qualquer obra ou serviço, encaminhar ao Poder Concedente documento que comprove a contratação do seguro juntamente com os respectivos planos de trabalho, devendo a cópia da apólice do seguro ser encaminhada assim que emitida.</p> <p>Está correto esse entendimento? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.</p>	<p>O entendimento não está correto.</p> <p>A CONCESSIONÁRIA deverá respeitar a regra expressa na cláusula 37.2.1:</p> <p><i>37.2.1. Em até 10 (dez) dias antes do início de qualquer obra ou serviço, a CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar ao PODER CONCEDENTE as cópias das apólices de seguro juntamente com os respectivos planos de trabalho.</i></p> <p>Casos específicos durante a execução do contrato, mediante justificativa, serão avaliados oportunamente a critério do PODER CONCEDENTE.</p>

89.	<p>Contrato – Subcláusulas 38.1.1 e 38.1.2</p>	<p>Considerando que a AGERGS é parte do contrato de concessão, competindo-lhe, inclusive a fiscalização das atividades da concessionária com poderes para aplicação de penalidades, mostra-se desarrazoado que a ela seja atribuída competência para julgar controvérsias instauradas entre as partes e, em especial, que a concessionária tenha que aguardar o prazo de 12 meses desde que instaurado o procedimento para que possa recorrer à arbitragem. Entendemos, assim, que a submissão de controvérsias à AGERGS é meramente facultativa, podendo qualquer das partes submeter a controvérsia diretamente ao juízo arbitral. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor informar a base legal do dispositivo, em especial frente ao disposto no art.</p>	<p>O entendimento não está correto. A AGERGS integra o contrato na figura de interveniente anuente, por sua natureza de agência reguladora oriunda da Lei Estadual nº 10.931/1997. Nesse contexto, compete à AGERGS decidir em âmbito administrativo as controvérsias instauradas no decorrer da CONCESSÃO, nos termos do art. 4º, inciso IX, da lei estadual nº 10.931/1997. A obrigatoriedade de prévia instância administrativa perante a AGERGS é decorrente de previsão expressa do art. 9º, inciso X, do Decreto nº 53.490, de 28 de março de 2017: <i>“Art. 9º - O contrato de concessão, firmado nos estritos limites do edital e da proposta vencedora da concorrência, deverá conter, além das cláusulas obrigatórias previstas na Lei Federal nº 8.987/95, as seguintes disposições: ... X - obrigatoriedade de instituição de cláusula de arbitragem para a resolução de conflitos, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, após esgotada a instância administrativa perante a AGERGS, e ...”</i> Todavia, a fim de evitar eventual prolongamento excessivo de procedimentos administrativos sem a devida resolução do conflito, foi previsto o prazo de 12 (doze) para cumprimento das disposições legais da AGERGS. Registre-se que a prévia submissão da controvérsia à administração pública, na grande maioria das situações, é condição para a judicialização do tema, como requisito para demonstração do interesse de agir. Eventual instauração de procedimento arbitral ou judicial, contudo, sempre será facultada às partes, em face da inafastabilidade da jurisdição prevista constitucionalmente.</p>
-----	--	--	---

		5º, XXXV, da Constituição Federal.	
90.	Contrato – Subcláusula 38.2.4	Entendemos que o disposto na subcláusula 38.2.4 da minuta do contrato não afasta do juízo arbitral as controvérsias relativas à aplicação de penalidades à concessionária. Nosso entendimento está correto? Em caso de	O entendimento está parcialmente correto. Quanto às penalidades, não será o objeto de arbitragem discussões sobre a titularidade do poder de fiscalização.

		resposta negativa, favor esclarecer.	
--	--	--------------------------------------	--